

PARECER JURÍDICO N.º 06/2026 – SEMEB/AJUR

Assunto: 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo n.º 010/2025 – SEMEB

Objeto: LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO FUNCIONAMENTO PARA O ANEXO DA ESCOLA DE ENSINO INFANTIL FREI OSMUNDO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA.

I. Introdução

O presente parecer tem por finalidade analisar a viabilidade e legalidade do Termo Aditivo proposto ao Contrato Administrativo n.º 010/2025 – SEMEB, firmado entre a Prefeitura de Belterra através da Secretaria Municipal de Educação Básica – SEMEB e o locatário **FRANCISCA DAS CHAGAS LIRA DA SILVA**, inscrito no CPF sob o nº 714.986.052-49, visando à prorrogação do prazo, bem como à manutenção do valor contratual, tendo em vista o caráter continuado do objeto.

Pelas informações constantes nos autos, verifica-se a necessidade de celebração de Termo Aditivo de Prazo, pelo período de 4 (quatro) meses, tendo em vista que a prorrogação se justifica pela continuidade das atividades educacionais desenvolvidas no imóvel locado, destinado ao funcionamento do anexo da Escola de Ensino Infantil Frei Osmundo, atendendo às necessidades da Secretaria Municipal de Educação Básica – SEMEB.

Ressalta-se que, no momento, faz-se imprescindível a manutenção da locação do imóvel, a fim de garantir a regularidade das atividades pedagógicas, e adequado atendimento às crianças matriculadas e a estabilidade do calendário escolar, evitando prejuízos à prestação do serviço público essencial de educação infantil.

Nesse sentido, a Secretaria Municipal de Educação pugna pela formalização do aditivo contratual relativo ao contrato administrativo em questão,



com a finalidade de prorrogar exclusivamente o prazo de vigência por mais 4 (quatro) meses, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas e condições contratuais.

É o breve relatório.

II. Relatório

De início, cumpre esclarecer que compete a essa assessoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 14.133/2021.

A Nova Lei de Licitações no art. 105 estabelece que a duração do contrato será aquela que vier estabelecida no edital, observando-se, quando da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 exercício financeiro.

Já art. 106, autoriza, no caso de serviço ou fornecimento contínuo, que o contrato seja celebrado por até 5 anos. Para tanto, deve observar algumas regras, quais sejam:

- I) Atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;
- II) Atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;
- III) A administração poderá extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade



ou quando entender que o contrato não mais lhe oferecer vantagem.

No que diz respeito à prorrogação, o art. 107, autoriza a prorrogação sucessiva dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos por até 5 anos.

Art. 107. Os contratos de serviços e **fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente**, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Em se tratando do objeto “LOCAÇÃO”, oportuno transcrever-se o entendimento sedimentado pela Orientação Normativa nº 6, de 1º de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União:

A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, NO QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É LOCATÁRIA, REGE-SE PELO ART. 51 DA LEI Nº 8.245, DE 1991, NÃO ESTANDO SUJEITA AO LIMITE MÁXIMO

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União desde o Acórdão nº 170/2005 – Plenário, no qual a Corte de Contas respondeu consulta informando que “os prazos estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/93 não se aplicam aos contratos de locação, por força do que dispõe o art. 62, § 3º, inciso I, da mesma lei”.

Ou seja, analisando-se o tempo de vigência que se deseja prorrogar e o permissivo legal, verifica-se que o pedido encontra respaldo normativo para subsidia-lo, devendo-se atentar para a apresentação de justificativa e de autorização da autoridade competente para tanto, motivo pelo qual a Administração pode seguir seus preceitos e aditivar contratos firmados na forma da lei.

A Secretaria de Educação justifica a prorrogação contratual, pela necessidade de assegurar a continuidade das atividades educacionais, pedagógicas e administrativas desenvolvidas no imóvel locado, destinado ao funcionamento da anexo da Escola de Ensino Infantil Frei Osmundo, considerando tratar-se de equipamento público essencial e diante da



necessidade de manutenção do espaço adequado para o regular funcionamento de suas atividades, sendo a medida necessária para evitar a interrupção do serviço público.

Ademais, após uma minuciosa análise dos documentos apresentados, constato que todas as exigências pertinentes foram integralmente atendidas, demonstrando a conformidade do aditivo com as disposições legais aplicáveis.

III. Conclusão

Ante o exposto, conclui-se, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, podendo ser realizado o Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 010/2025 – SEMEB, voltado à locação de imóvel destinado ao funcionamento da Escola de Ensino Infantil Frei Osmundo, está em conformidade com a legislação aplicável, especialmente o art. 106 e 107 da Lei 14.133/2021 c/c Lei 8.245/91.

Ressalto que a época da assinatura do aditivo de contrato e também do pagamento todas as certidões negativas comprobatórias da regularidade fiscal e trabalhista do contratado deverão estar vigentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belterra/PA 21 de janeiro 2026

Rayane Luzia Feijão Picanço
Assessora Jurídica
OAB/PA 27.757

